



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.724211/2012-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.019 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRF
Recorrente SEAL MAT - INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA QUALIFICADA

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº 14).

Recurso provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Pedro Anan Junior, Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do SEAL MAT - INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em revisão da declaração da pessoa jurídica acima identificada, foi constatado que os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, foram recolhidos apenas parcialmente e que não foram declarados em DCTF.

Conforme consta do Relatório do Trabalho Fiscal (RTF), a contribuinte foi intimada e reintimada a prestar esclarecimentos com relação à divergência entre os valores informados na DIRF de 2010 e 2011, e os recolhimentos de IRRF efetuados.

A fiscalizada não se manifestou sobre a divergência apurada. Apresentou, apenas, as “Folhas de Pagamento” dos funcionários.

Com vistas a apurar os valores devidos, foi elaborada a planilha de fl. 1598, que demonstram os valores retidos, os recolhidos e os valores a serem exigidos de ofício, tendo em vista a falta de declaração em DCTF.

Conseqüentemente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1595/1602, que exigiu crédito tributário no montante de R\$ 766.706,02, sendo imposto no valor de R\$ 288.358,46, multa de ofício de R\$ 432.537,72 (150%) e R\$ juros de mora de R\$ 45.809,84 (cálculo válido até novembro de 2012).

O lançamento teve fulcro nas disposições legais constantes do AI. Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária contra Márcia Rodrigues Soares cpf nº 057.440.628-07 (fls. 1605/1606), com base no art. 135, III da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 8º do Decreto-lei nº 1736/1979.

Notificada do lançamento em 11/01/2013 (doc. fl. 1604), a autuada e a sócia Márcia Rodrigues Soares, ingressaram com a impugnação de fls. 1610/1625, na qual refutam o lançamento e o Termo de Responsabilidade Solidária, em suma, sob as seguintes alegações:

- *O presente Auto de Infração, bem como a cominação da multa prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996 no percentual de 150% deve, ser revogados ante a manifesta inconstitucionalidade.*
- *É manifesta a nulidade do auto de infração, por violar o princípio da ampla defesa, posto que, apenas informa o montante supostamente devido pela impugnante, sem informar os valores efetivamente recolhidos.*
- *Demonstrada a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, por não aclarar os valores efetivamente devidos pela Impugnante, haverão de cair por terra qualquer menção à inclusão da Impugnante Márcia Rodrigues Soares como responsável solidária pelo débito tributário em questão, bem como, a qualquer ilícito de ordem penal.*
- *A multa imposta (150%) alcança patamares manifestamente confiscatórios, afigurandose inconstitucional por flagrante*

violação ao que dispõe o art. 150, IV da Constituição Federal. A partir da Lei nº 9.430, de 1996, arts. 43 e 44, a aplicação de multas pela Receita Federal assumiu caráter brutalmente confiscatório, desprovida de qualquer amparo ético, violando frontalmente outro princípio constitucional – o da moralidade, não menos fundamental.

· A multa não tem a finalidade ou destinação de arrecadar, mas considerada penalidade pelo inadimplemento da condição. Nos parâmetros em que está sendo utilizada, chega a ultrapassar, como efetivamente ocorre no caso em tela, o valor do próprio tributo, parte principal da qual é acessória. A situação descrita afronta aos Princípios da

Razoabilidade e Proporcionalidade.

· Os particulares são obrigados ao cumprimento da Lei nº 8.078, de 1990 que definiu multas de 2% para casos em que os agentes econômicos privados descumpram a obrigação principal. O fisco deteve o privilégio advindo do período inflacionário, em que os contribuintes optavam pela aplicação de seus recursos no mercado financeiro e postergava, conseqüentemente, o pagamento do dever legal tributário. Assim o Fisco manteve o privilégio de multas moratórias nos níveis de outrora, ou sejam 75%, 100% e 150% em caso de dolo.

· Não é razoável nem proporcional que existam normas disciplinando o valor máximo de multa decorrente de inadimplemento de obrigações no caso de fornecimento de produtos e serviços na concessão de créditos e financiamento ao consumidor e, ao mesmo tempo o Poder Público cobre multas que chegam as raias da incredulidade, pela desigualdade, injustiça e aparência de confisco com que são revestidas.

A DRJ ao apreciar as razões do interessado, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -
IRRF*

Ano-calendário: 2010, 2011

*FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS NÃO
CONFESSIONAIS.*

Cabe o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário relativo ao imposto retido pela fonte pagadora, mas não recolhido, nem confessado em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar sobre a nulidade do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

INCONSTITUCIONALIDADE.

É competência atribuída ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, em caráter privativo, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTA CONFISCATÓRIA.

Sendo o lançamento uma atividade vinculada à legislação tributária, positivada a norma que instituiu a penalidade, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca dos efeitos que gerou.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Mantido o lançamento relativo a infração de lei tributária, mantém-se a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, a interessada interpõe recurso voluntário, onde questiona exclusivamente a multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O recorrente questiona exclusivamente a qualificação da multa de ofício.

Da Qualificação da Multa

No caso concreto entendo que não estão previstas as condições que determinariam a qualificação da multa.

No termo de verificação fiscal, a autoridade fiscal comenta justifica que no caso teria cometido crime de sonegação fiscal. Inobstante, respeitável entendimento da autoridade fiscalizadora, não constato no caso concreto a presença do evidente intuito de fraude.

A aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, decorrente do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, atualmente aplicada de forma generalizada pela autoridade lançadora, deve obedecer toda cautela possível e ser aplicada, tão somente, nos casos em que ficar nitidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, a simples omissão de receitas ou de rendimentos; a simples declaração inexata de receitas ou rendimentos; a classificação indevida de receitas/rendimentos na Declaração de Ajuste Anual ou a falta de inclusão de algum valor, bem ou direito na Declaração de Bens ou Direitos, não tem, a princípio, a característica essencial de evidente intuito de fraude.

Quando a lei se reporta à evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder, desta ou daquela forma, para alcançar, tal ou qual, finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista ao agir.

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária em nome fictício, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc.

É de se ressaltar, que não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Para concluir é de se reforçar, mais uma vez, que a simples omissão de rendimentos não dá causa para a qualificação da multa. A infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. A inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o sujeito empenhou-se em induzir a autoridade administrativa em erro, quer por forjar documentos quer por ter feito parte em conluio, para que fique caracterizada a conduta fraudulenta.

Em suma, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A falta de inclusão como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, dos quais o contribuinte não logrou a comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea, da sua efetividade, caracteriza simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do inciso II do art. 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº . 1.041, de 1994.

Deste modo entendo injustificada a manutenção de uma multa qualificada de 150% no contexto presente nos autos.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez